

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2007.

Susta a aplicação da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Marcelo Itagiba

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2007, de autoria do nobre Deputado Régis de Oliveira, que tem a finalidade de sustar a aplicação e anular todos os atos expedidos com base na Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

O ilustre Deputado autor do projeto justifica a sua iniciativa sob o fundamento de que referida resolução extrapola as competências constitucionais do Poder Judiciário e invade a esfera de competência do Poder Legislativo (art. 2º, CF), na medida em que, por meio de ato normativo regulamentar do Código Eleitoral (art. 23), trata de matéria reservada à lei no sentido estrito (inciso II, art. 5º, CF), e, outrossim, em assunto que demanda lei complementar, em ofensa também ao art.121, da Carta Política.

Por despacho da Mesa, o PDC nº 397/2007 ora em análise foi encaminhado a esta Comissão para pronunciamento acerca do mérito, constitucionalidade ou juridicidade, na forma do art. 54 do RICD.

Em data de 13 de dezembro de 2007, foi apresentado pelo Deputado Marcelo Itagiba, voto favorável à aprovação do PDC 397, de 2007, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Posteriormente em data de 08 de abril de 2008, os igualmente ilustres Deputados Fernando Coruja e Moreira Mendes, apresentaram voto em separado, opinando pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

É o relatório.

II - VOTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Primeiramente, destaco que esta manifestação se associa ao entendimento apresentado pelo ilustre relator, Deputado Marcelo Itagiba, que em seu brilhante Voto, concluiu que:

"Nada havendo também a objetar no que se refere à técnica legislativa usada na propositura sob análise, considerando flagrante o desrespeito aos princípios da reserva legal e da tripartição de poderes pelo ato normativo editado pelo TSE, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2007."

Cabe destacar que este voto em separado é apresentado por nossa vontade e dever, tendo em vista a importância e relevância da matéria em debate.

O Tribunal Superior Eleitoral, com a edição da Resolução nº 22.610, de 2007, novamente invadiu a competência do Poder Legislativo, para criar regra de inelegibilidade, inexistente até então no ordenamento jurídico pátrio.

Digo que novamente invadiu a competência do Poder Legislativo, porque em abril de 2004, o TSE editou a Resolução nº 21.702, que de forma estranha a sua competência constitucional, fixou o número de vereadores para cada município brasileiro. Segundo o critério que se passou a adotar pela interpretação do Tribunal, os municípios que tenham dois mil ou quarenta e cinco mil eleitores, passaram a contar com a representação do mesmo número de vereadores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aplicação da Resolução nº 21.702, de 2004, que se constituiu num absurdo do ponto de vista da lógica da representação parlamentar, tem como principal consequência a diminuição da representatividade da sociedade nas Câmaras Municipais.

Essa diminuição da representatividade da sociedade nas Câmaras Municipais, evidencia a diminuição da representação dos números de Edis (mulheres, negros e minorias). Ou seja, com a aplicação da interpretação do TSE, por intermédio da Resolução nº 21.702, de 2004, ocorreu uma elitização dos legislativos, onde a maiorias das vagas passaram a ser ocupadas por quem detêm maior poder econômico.

Pode-se até concordar com a idéia de que era necessária a adoção de alguma medida que visasse adequar o número de vereadores em relação ao número de eleitores dos municípios. Mas o que se pode concluir, é que o TSE exacerbou da competência regulamentar, reduzindo o espaço de representação das minorias e dos pequenos partidos.

E a respeito da Resolução nº 22.610, de 2007, que trata da fidelidade partidária, se percebe que ocorre o mesmo erro. Impõe-se destacar que o TSE deveria se ater as suas atribuições constitucionais de controle da jurisdição eleitoral, e deixar a produção da legislação eleitoral para os representantes do povo, que para azar ou para sorte deste, possuem os mesmos defeitos e as mesmas virtudes dos seus representados.

Assim seria restituído ao Poder Legislativo sua competência constitucional de elaborar e deliberar sobre leis, e ao Poder Judiciário, julgar matérias eleitorais, é, no que couber no âmbito regulamentar, fazê-lo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediantes resoluções e instruções normativas, como em qualquer democracia moderna.

Assim, em face do exposto, o presente voto reconhece, tal como o faz o Senhor Relator, a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS